HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR – ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – **ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (MACONHA)** – ENVOLVIMENTO DE MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

 Deve ser mantida a custódia prévia da paciente, se constatado que ela está justificada e foi decretada a fim de se garantir a ordem pública, diante do modus operandi da imputação, **tendo em vista que a expressiva quantidade de entorpecente encontrada em seu poder (mais de 05 kg de maconha),** demonstrando seu suposto envolvimento na comercialização de drogas, bem como devido ao fato de ter envolvido um adolescente na conduta delituosa.

 Quanto aos alegados bons predicados pessoais da paciente, por si só, não ensejam a concessão da almejada liberdade, se os motivos que levaram ao decreto da custódia cautelar mostram-se presentes e suficientes a respaldá-la.

(HC 40892/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 20/04/2016, Publicado no DJE 28/04/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO - PRETENDIDA A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 PARA SEU PATAMAR MÍNIMO (1/6) - VIABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - DENÚNCIAS ANTERIORES SOBRE O EXERCÍCIO DA NARCOTRAFICÂNCIA - PRISÃO ANTERIOR SOB ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME IDÊNTICO - **EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER DESTRUTIVO** - APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO - RECURSO PROVIDO.

A dedicação às atividades criminosas, enquanto circunstância impeditiva da aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, há de ser compreendida dentro do contexto em que se apresenta, **podendo caracterizar-se pela expressiva quantidade de droga apreendida (no caso, cerca de meio quilo de cocaína),** desde que comprovado que o traficante faz do comércio malsão um meio de vida, assim entendido aquele que já foi preso anteriormente pela prática de crime idêntico, possuindo condenação recorrível, e é pilhado em flagrante delito mantendo sob depósito, além da droga já mencionada, também uma balança de precisão. Entretanto, malgrado evidentemente descabido o benefício, não se pode tolhê-lo oficiosamente, uma vez que o apelo acusatório está adstrito apenas à redução da fração penal do privilégio para o mínimo legal, cujos limites objetivos, previamente tracejados, cobram inexorável interpretação stricto senso, inadmitido o efeito expansivo do provimento jurisdicional a que alude o art. 654, § 2º, do CPP.

(Ap 7279/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/04/2016, Publicado no DJE 25/04/2016)

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DO RÉU – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS – TESE AFASTADA QUANTO AO TRÁFICO – CARACTERIZAÇÃO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA NAS MODALIDADES ‘GUARDAR’ E ‘MANTER EM DEPÓSITO’ – CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM A CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU E A DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE USUÁRIO DE DROGAS – PROCEDÊNCIA DO PLEITO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO – NÃO EVIDENCIADA A ATUAÇÃO DO APELANTE COM A SUA COMPANHEIRA CODENUNCIADA EM “SOCIETAS SCELERIS” – REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO – RECURSO DO PARQUET – DECOTE DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS – IMPOSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO COMINADA, EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PENA FINAL REAJUSTADA – MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO – APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Se as provas produzidas nos autos – compostas pela confissão judicial do réu em harmonia com os testemunhos de policiais que participaram da diligência, e a delação extrajudicial de usuário de drogas que afirma ter adquirido pasta base de cocaína na boca de fumo conhecida pelo apelido do réu –, formam um conjunto probatório coerente e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, resta inviável o pedido de absolvição.

2. Lado outro, a falta de comprovação indubitável do liame subjetivo, da conjugação de vontades e do animus associativo permanente e estável para o exercício da narcotraficância, impõe a absolvição do réu pelo delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. À vista da fixação da pena-base no mínimo legal e da preservação do piso na fase intermediária da aplicação da pena do crime do art. 33, caput, da Lei Antidrogas, não há como acolher-se o pleito defensivo para reduzi-la;

4. Descabida a exclusão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 quando o réu preenche todos os requisitos cumulativos, todavia, nos termos do art. 42 da mesma lei**, a expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas – cerca de meio quilo de maconha e pasta base de cocaína** – trouxe maior reprovabilidade à conduta do apelante, tornando imperiosa a readequação da fração correspondente à minorante, para o patamar mínimo de 1/6.

5. No crime de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em consideração o quantum da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto. Logo, na hipótese, reajustada a pena final para 4 anos e 2 meses de reclusão, o regime semiaberto mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal.

6. Apelos parcialmente providos.

(Ap 151328/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 17/02/2016, Publicado no DJE 26/02/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06) E OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/03) – SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA TRAFICÂNCIA PARA O USO – ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PROVAS ORAIS COERENTES E HARMÔNICAS. 2. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – IMPOSSIBILIDADE – ARTEFATO BÉLICO APREENDIDO NO INTERIOR DE UM BAÚ DE MADEIRA ESCONDIDO DOLOSAMENTE NA CASA DA TIA DO ACUSADO – CONDUTA QUE SE SUBSOME A UMA DAQUELAS DESCRITAS NA NORMA PENAL INCRIMINADORA DO ART. 14, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 3. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 4. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – INVIABILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz de documentos e testemunhos válidos, não há que se falar em desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (uso pessoal), porque revelada a destinação mercantil espúria da exorbitante quantidade de substância apreendida.

2. Impossível a desclassificação do crime de ocultação de arma de fogo para o de posse irregular de arma de fogo quando restar devidamente comprovado que o artefato bélico foi apreendido no interior de um baú de madeira escondido dolosamente na residência da tia do agente, uma vez que o delito previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, somente se caracteriza se as armas ou munições estiverem na residência (ou dependências destas) ou local de trabalho do acusado.

**3. Nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida – 1,194kg (um quilo cento e noventa e quatro gramas) de COCAÍNA e 0,39g (trinta e nove gramas) de MACONHA** – trouxe maior reprovabilidade à conduta do réu, razão pela qual a pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal. Todavia, restando demonstrada a fixação da pena-base de forma desproporcional, o seu redimensionamento é medida imperiosa, bem como a pena pecuniária imposta que fora de forma excessiva e desarrazoada.

4. Adequado o não reconhecimento da redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão das circunstâncias do flagrante, da expressiva quantidade de droga apreendida e principalmente diante da existência de outros registros criminais em desfavor do acusado que revelam envolvimento e comprometimento com a mercancia ilícita, sendo incompatíveis com o tráfico ocasional.

(Ap 107768/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 10/11/2015)